



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 117/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18094/2015
PROTOCOLO	: 1634233
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 22.013/2013
CONVENIENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA KOMBI PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ÁREA RURAL DE BONITO/MS.
VALOR INICIAL	: R\$ 50.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 22.013/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação/MS** e a **Prefeitura Municipal de Bonito/MS**, objetivando a aquisição de uma kombi para transporte escolar dos alunos da área rural de Bonito/MS, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data de sua assinatura (23/12/2013) e término em 30/12/2014, conforme previsto pela Cláusula Nona.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 09), e consignou que a Conveniente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R\$ 50.000,00
Total Empenhado	R\$ 40.000,00
Total Repassado	R\$ 40.000,00
Valor da Aplicação Financeira	R\$ 2.470,94
Total Recursos Próprios	R\$ 13.465,56
Valor da Contrapartida	R\$ 10.000,00
Total dos Recursos	R\$ 65.936,50
Total das Despesas	R\$ 63.290,00
Total Devolução de Recursos	R\$ 2.646,50
Total da Prestação de Contas	R\$ 65.936,50

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22.013/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação/MS**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 65.936,50 (sessenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 22.013/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação/MS** e a **Prefeitura Municipal de Bonito/MS**, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc